



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 6.406, DE 2013 (Do Sr. Miriquinho Batista)

Esta Lei modifica a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, estabelecendo regras para a comercialização de sinalizadores.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5939/2013.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, estabelecendo regras para a comercialização de sinalizadores.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 35-A à Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003:

*“Art. 35-A A aquisição de sinalizador marítimo ou que projete uma carga inflamada será realizada após autorização da autoridade competente, na forma do regulamento desta Lei.”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto que apresentamos tem por finalidade estabelecer regras para a aquisição de sinalizadores marítimos ou qualquer artefato semelhante de sinalização que projete uma carga inflamável.

Durante as manifestações populares ocorridas em 2013, onde algumas pessoas utilizaram sinalizadores como “armas” contra as forças policiais. A fácil aquisição desse produto, aliada ao seu mau uso e à irresponsabilidade de certas pessoas, põe em risco a integridade física da nossa população e inclusive dos próprios manifestantes, problema que precisa ser corrigido. Sabemos que não é razoável proibir a venda desse produto. Portanto, pensamos que a aquisição controlada seja a melhor saída.

Nossa proposta, então, prevê a necessidade de que seja requerida uma autorização para comprar os sinalizadores. Imaginamos que os interessados, deverão requisitar, à autoridade competente, a análise do seu pedido, sistemática que será definida no regulamento do dispositivo.

Convictos de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2013.

Deputado MIRIQUINHO BATISTA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003**

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

**CAPÍTULO VI  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 36. É revogada a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

José Viegas Filho

Marina Silva

**FIM DO DOCUMENTO**